Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0020243-84.2013.815.0011
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
APELANTE: Município de Campina Grande
PROCURADOR: Alessandro Farias Leite (OAB/PB 12.020)
APELADA: Lindalva Vicente de Lima
ADVOGADA: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DOS NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ DISPOSITIVO LEGAL QUE ASSEGURE A PROGRESSÃO HORIZONTAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE SERÁ ANALISADO.

- A análise acerca da inexistência de legislação suficiente a amparar o direito reclamado pela parte autora é matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

REAJUSTAMENTO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DOS NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DISCIPLINAMENTO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 036/2008. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SERVIDORA QUE FAZIA JUS AO REENQUADRAMENTO. DISPOSIÇÕES QUE ALTERARAM REFERÊNCIAS E NÍVEIS. RETROATIVO E REFLEXOS DEVIDOS, COM RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Demonstrado que houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 36/2008, é forçoso concluir que a autora tinha o direito à progressão funcional horizontal, fazendo jus ao recebimento das diferenças do período pretérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e negar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e de reexame necessário da sentença (f. 173/174v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos, ajuizada por LINDALVA VICENTE DE LIMA, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Transcrevo parte do dispositivo do *decisum* combatido:

> Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, [...] **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO,** com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento da autora LINDALVA VICENTE DE LIMA na referência **3P,** condenando ainda o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência **3P**, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, **até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência,**

> **acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação.**
>
> Condeno ainda o Município no pagamento das despesas eventualmente efetivadas (não em custas) e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (f. 177/189), o município alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que não há nenhum dispositivo legal que assegure a progressão horizontal com base, tão-somente, no tempo de serviço.

No mérito, sustentou que foram implementados os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, pela Lei Complementar Municipal n. 009/2001, sancionando o Decreto de Aproveitamento n. 2981/2001, e que "no ano de 2008 foi sancionada a Lei Complementar n. 036 criando o novo Plano de Carreira do Magistério, cujo enquadramento funcional somente ocorreu em julho de 2009, através do decreto n. 3.397/2009."

Asseverou que somente a partir de julho de 2009, por meio do Decreto de Aproveitamento n. 3.397/2009, os servidores municipais foram aproveitados no novo PCCR, e que a apelada foi aproveitada no Plano de Cargos implementado no ano de 2009, obedecendo à classe funcional, titulação e referência salarial correspondente à época de cada aproveitamento.

Argumentou que "a mudança de referência somente poderá ocorrer após a sanção de ato normativo disciplinando os procedimentos para avaliação de desempenho na função, conforme legislação acima, não sendo possível, portanto, a obtenção de progressão horizontal para outra referência da carreira sem o devido procedimento de avaliação", e que a PMCG, de forma escalonada, está efetuando mensalmente o reenquadramento dos profissionais do magistério nos respectivos níveis, de acordo com o tempo de vínculo funcional do servidor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 193/201).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 204/207).

Nos termos da Súmula 490 do STJ, a sentença está também sujeita ao reexame necessário, porquanto se trata de decisão ilíquida.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Aduziu o Município de Campina Grande, ora apelante, que não há dispositivo legal que assegure a progressão horizontal com base exclusivamente no tempo de serviço.

A análise acerca da inexistência de legislação suficiente a amparar o direito reclamado pela parte autora é matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

A referida prejudicial de mérito fora alegada pelo Município de Campina Grande em sede de contestação, razão por que passo a analisá-la por força do reexame necessário.

O caso em tela enquadra-se na hipótese do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que trata da **prescrição quinquenal** aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

> Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Hely Lopes Meirelles aborda o assunto nos seguintes termos:

> A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910 de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais.[1]

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que:

> Nas relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Acolho, pois, a **prejudicial** porque a sentença não observou a

---

[1] *In* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Editora Malheiros, p. 670/671.

aplicação da prescrição quinquenal, quando condenou ao pagamento da diferença das parcelas vencidas a partir de abril de 2008 até a efetiva implantação, sem fazer qualquer ressalva em relação aos valores devidos compreendidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, que se deu em 18 de setembro de 2013. Dessa forma, **o reexame necessário, NESSE PONTO, merece provimento.**

MÉRITO RECURSAL:

A autora, Lindalva Vicente de Lima, ajuizou a presente ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos contra o Município de Campina Grande, alegando que é servidora pública municipal ocupante do cargo de **Professora de Educação Básica I**, desde 13 de janeiro de 2004, contando com 09 (nove) anos de serviço público, e que, não obstante o advento da Lei Complementar n. 036/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, permaneceu no nível 1P, percebendo salário de R$ 998,26 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), quando deveria ter sido enquadrada no 3P.

Aduziu que deveria ter sido enquadrada no cargo de Professor da Educação Básica I (3P) na modalidade vertical classe "P", por ser habilitada (Pedagógico), e na modalidade horizontal na referência "3", por atingir o tempo de serviço médio de 09 (nove) anos, devendo perceber em torno de R$ 1.059,08 (mil e cinquenta e nove reais e oito centavos).

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inicial, ressaltando que "está evidente que assiste razão a autora quando alega fazer jus a ser enquadrada no símbolo **3P**, a partir da implantação do PCCR, em abril de 2008, bem como a perceber a diferença de remuneração do vencimento básico respectivo a que fazia jus no período de abril de 2008, até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência **3P**, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre gratificações, porque estas tem valores específicos e podem constituir remuneração provisória." (sic, f. 174v).

Nesse ponto, não merece reforma a sentença.

A Lei Complementar n. 036/2008, que trata do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, dispõe que o quadro ocupacional do Magistério é dividido em **5 (cinco) classes**, "designadas pelas letras **P** (Pedagógico), **S** (Superior), **E** (Especialização), **M** (Mestrado) e **D** (Doutorado)", o que caracteriza a **modalidade de progressão vertical na carreira**, e cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se "em 10 (dez) referências **(modalidade horizontal)**, designada pelos numerais

de **1 a 10**, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe".

Nos termos do art. 56, inciso II, do aludido PCCR, **exige-se, para a progressão horizontal, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho e capacitação.** Vejamos:

> Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:
>
> (...)
>
> II – Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Assim, **além do tempo de trabalho**, a legislação municipal, para a progressão horizontal, **exige a avaliação de desempenho e capacitação** em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.

Eis os dispositivos legais que tratam do assunto:

> Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:
>
> I – avaliação de desempenho;
>
> II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.
>
> Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, **far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei**, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

In casu, restou comprovado (f. 12) que a promovente/apelada é servidora pública municipal, investida no cargo de **Professora de Educação Básica I**, e, que, quando da vigência da Lei Complementar n. 036/2008, possuía 4 (quatro) anos de tempo de serviço, e, na propositura desta ação (18/09/2013), 9 (nove) anos, considerando que foi nomeada em janeiro de 2004, satisfazendo, assim, o requisito temporal para a elevação na carreira, pois, como visto, **a cada 3 (três) anos o servidor poderia progredir horizontalmente.**

Destarte, conforme as provas colacionadas aos autos, **a autora faz jus à percepção do retroativo respectivo desde a entrada em**

vigor da LC n. 36 (abril de 2008) até sua efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme visto, o **PCCR** fixou um prazo de 3 (três) meses, a partir de sua vigência (maio de 2008), para regulamentar-se o procedimento de avaliação e capacitação.

Porém, até o momento, o Poder Público Municipal **não editou** regra alguma disciplinando a matéria. Desse modo, decorrido o lapso temporal supracitado, sem que a Administração discipline a matéria, cessou sua discricionariedade, tendo a servidora o direito à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Nesse contexto, a nova classificação deveria ter sido concedida, levando-se em conta apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinadas as demais exigências legais, uma vez que o servidor (administrado) não pode ficar indefinidamente prejudicado por omissão do administrador.

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, assim decidiu:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. **PROGRESSÃO HORIZONTAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS.** ADIMPLEMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - O art. 56, da Lei Complementar nº 36/2008, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior regulamentará os critérios para a mudança de referência. - **Diante da inércia do Poder Público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a**

discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do *venire contra factum proprium*, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. - Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias. (…) DECIDO: Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, julgar procedente o pedido disposto na exordial, para determinar o enquadramento da servidora na posição 8S, condenando ainda o **Município de Campina Grande** a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento básico que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, bem como a percepção dos reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento, acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, inverto o ônus de sucumbência, fixando-os em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.[2]

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. **PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 063/2008. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA.** MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. A LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do **Município de Campina Grande,** prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar

[2] TJPB, Apelação n. 0025665-11.2011.815.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJe: 29/04/2015.

os critérios para a mudança de referência. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa.[3]

Por todo o exposto, **acolho a prejudicial de prescrição e, no mérito:**

A) **dou provimento parcial à remessa necessária,** apenas para determinar que o pagamento retroativo, referente às diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, respeite a **prescrição quinquenal** estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32;

B) **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

[3] TJPB, Apelação/Reexame Necessário n. 0017152-54.2011.815.0011, Relatora: Desª Maria das Graças Morais Guedes, Origem: Escrivania da 3ª Câmara Cível, DJe: 29/10/2014.